



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 50, DE 2025

(Do Sr. Gilson Daniel e outros)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para dispor sobre as hipóteses de dispensa da demonstração de exigências para transferências voluntárias em situações de emergência ou calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-54/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Do Sr. GILSON DANIEL e outros)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para dispor sobre as hipóteses de dispensa da demonstração de exigências para transferências voluntárias em situações de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para dispor sobre as hipóteses de dispensa da demonstração de exigências para transferências voluntárias em situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.25.....

.....
§ 4º Ficam dispensadas as exigências previstas no inciso IV do § 1º deste artigo para a realização de transferências voluntárias quando reconhecida situação de emergência ou calamidade pública pelo ente competente, nas seguintes hipóteses:

I - quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;



* C D 2 5 3 5 7 4 6 2 9 1 0 0 *

II - exclusivamente para aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa".(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As condições climáticas e suas consequências têm gerado, em todo o território nacional, a necessidade constante de inovação e atuação do poder público. Para que essa atuação seja considerada efetiva e eficaz, ela deve ocorrer como medida imediata de auxílio às populações e locais atingidos, sob pena de vitimar, pela segunda vez, aqueles que necessitam de suporte.

Neste sentido, verifica-se uma importante lacuna na legislação no que se refere à celebração de convênios para a transferência de recursos destinados à contratação de serviços emergenciais. A exigência do cumprimento de diversas obrigações fiscais e financeiras como condição para o repasse de recursos pode retardar a resposta estatal em situações críticas, comprometendo a rápida recuperação dos municípios afetados e dificultando o retorno à normalidade.

A destinação de recursos para a execução de serviços emergenciais ocorre, em regra, por meio da celebração de convênios, configurando-se como uma transferência voluntária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Dessa forma, para sua realização, é necessário cumprir as exigências estabelecidas no §1º do art. 25 da referida norma, sendo que o inciso IV estabelece que o beneficiário deve comprovar:

- a) estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;



* C D 2 5 3 5 7 4 6 2 9 1 0 0 *

d) previsão orçamentária de contrapartida.

É factível imaginar que o legislador, ao instituir essas exigências, intentou proteger o ente repassador, garantindo que o ente recebedor estivesse em situação fiscal adequada. No entanto, o próprio legislador já reconheceu algumas excepcionalidades a essa regra, dada sua essencialidade.

Ocorre que a atuação estatal diante de desastres e emergências não foi incluída como uma dessas condições excepcionais à época da elaboração legislativa. No cenário atual, no entanto, essa inclusão se faz indispensável, uma vez que não são raras as vezes em que municípios se encontram em dificuldades financeiras, inclusive decorrentes de desastres anteriores.

Além disso, é possível observar o tratamento excepcional já previsto na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), que dispensa o procedimento licitatório em casos de emergência ou calamidade pública. O art. 75, inciso VIII, prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar busca trazer a mesma lógica de flexibilização para as transferências voluntárias, de modo que estados e municípios possam receber recursos federais sem entraves burocráticos excessivos em momentos de crise.

Atualmente, grande parte dos municípios brasileiros enfrenta dificuldades financeiras significativas, agravadas por crises econômicas e desastres



* C D 2 5 3 5 7 4 6 2 9 1 0 0 *

naturais. Segundo a **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**, mais de **80% dos municípios brasileiros dependem majoritariamente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como principal fonte de receita**. No entanto, a arrecadação federal tem sofrido oscilações, impactando diretamente o montante de recursos repassados.

Levantamentos da CNM indicam que, em **2023**, o FPM sofreu **quedas sucessivas**, afetando a capacidade de investimento dos municípios e comprometendo sua resposta a situações emergenciais. Em algumas localidades, a queda na arrecadação do FPM chegou a **15% em relação ao ano anterior**, tornando inviável a realização de investimentos necessários para recuperação de áreas afetadas por desastres.

A burocracia para recebimento de transferências voluntárias agrava ainda mais esse cenário. Municípios em situação de calamidade frequentemente se encontram inadimplentes por razões alheias à sua vontade, o que inviabiliza o recebimento de recursos essenciais para a reconstrução de infraestrutura e retomada dos serviços públicos.

Com a dispensa das exigências fiscais para transferências voluntárias apenas em casos de comprovada urgência e exclusivamente para aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, evita-se o uso indevido da flexibilização e assegura-se que os recursos transferidos sejam aplicados estritamente para mitigar os efeitos da crise.

Este projeto é uma iniciativa dos membros da Comissão Especial sobre Prevenção e Auxílio a Desastres, que, ao longo de seus trabalhos, identificaram as dificuldades enfrentadas pelos municípios brasileiros na obtenção de recursos principalmente no pós-desastre, na recuperação e na reconstrução das áreas atingidas.

Dante do exposto, a presente proposta representa uma medida necessária para garantir que os entes federativos possam responder de forma mais eficiente e ágil a eventos que ameacem a segurança da população e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**



* C D 2 5 3 5 7 4 6 2 9 1 0 0 *



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Gilson Daniel)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para dispor sobre as hipóteses de dispensa da demonstração de exigências para transferências voluntárias em situações de emergência ou calamidade pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD253574629100, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 2 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 3 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)
- 4 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 5 Dep. Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)
- 6 Dep. Ricardo Maia (MDB/BA)
- 7 Dep. Meire Serafim (UNIÃO/AC)
- 8 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 9 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 10 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 11 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE
MAIO DE 2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO